



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13642.000147/2001-85
Recurso nº : 137.327
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ELZA MARIA PERES DE OLIVEIRA
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Acórdão nº : 104-21.859

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - Serão cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão embargada albergar em seu bojo alguma espécie de omissão, contradição e/ou obscuridade.

RESOLUÇÃO CANCELADA - A determinação de uma diligência não se justifica se o próprio contribuinte confessa o cometimento do ilícito tributário com o conseqüente não pagamento do imposto.

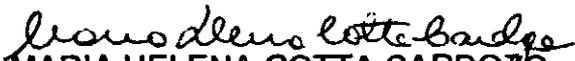
Embargos acolhidos.

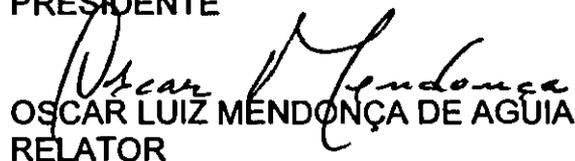
Resolução anulada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interposto por OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para anular a Resolução nº 104-01.910, de 17/06/2004 e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000147/2001-85
Acórdão nº. : 104-21.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA
BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS
ALMEIDA ESTOL. .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000147/2001-85
Acórdão nº. : 104-21.859

Recurso : 137.327
Interessada : ELZA MARIA PERES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de um auto de infração (fls. 02/06), lavrado pelos prepostos fiscais, decorrentes da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de ajuste anual IRPF/2000, que alterou os valores pleiteados a título de "Rendimentos Tributáveis", "Descontos Simplificados" e "Imposto de Renda Retido na Fonte", no valor de R\$ 1.754,41, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, ora recorrente, apresentou defesa administrativa (fl. 01) alegando, em síntese, que devido a "delonga da fonte pagadora em entregar o comprovante de rendimento, este acabou não sendo incluído naquela declaração, fato não verificado posteriormente, o que gerou a omissão verificada".

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, através do acórdão n.º 4395/2003, julgou procedente o lançamento fiscal, tendo em vista que a defesa apresentada não atendeu às normas disciplinadoras do processo administrativo fiscal, pois a contribuinte não questionou o objeto da autuação admitindo, inclusive, a falha cometida.

Outrossim, esclarece que não há, na legislação tributária vigente, previsão legal que permita à autoridade julgadora conceder dispensa de pagamento de crédito tributário.

Intimada da decisão proferida, a ora recorrente, apresentou, tempestivamente, o presente recurso reiterando as razões apresentadas na sua impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000147/2001-85
Acórdão nº. : 104-21.859

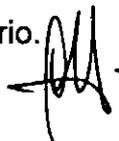
(fl.38). Ademais, acostou aos autos uma declaração de que não possui bens e direitos a arrolar, anexando cópia da declaração de ajuste anual do IRPF 2003.

Na sessão de 17 de junho de 2004, os membros desta Egrégia Câmara resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que a fonte pagadora fosse intimada a discriminar os valores pagos à recorrente.

Contudo, realizando uma posterior compulsão dos autos, este Relator constatou a prescindibilidade da realização de diligência, haja vista que a contribuinte já havia confessado a ocorrência da infração apontada.

Desta forma, este Relator opôs os presentes Embargos de Declaração requerendo uma nova apreciação do feito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000147/2001-85
Acórdão nº. : 104-21.859

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

No que se refere ao mérito do recurso, a recorrente alegou que omitiu os rendimentos apontados em virtude da falta do extrato de rendimento que deveria ser emitido pela fonte pagadora.

Conforme exposto no corpo dos Embargos ora apresentados, tal argumentação busca tão somente atribuir a culpa pelo cometimento da infração à fonte pagadora, o que não tem cabimento jurídico. No entanto, ao proceder de tal modo a contribuinte confessou o cometimento do ilícito.

Nessa senda, entendo que todos os elementos necessários ao justo deslinde do feito já se encontram no bojo dos autos, não havendo necessidade de diligência.

Desta forma, voto no sentido de acolher os presentes Embargos para tornar nula a decisão que ordenava que fosse feita a diligência.

Sala das Sessões – DF, em 20 de setembro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR